

Processo TC nº 016.853/2014-8

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se do exame de admissibilidade do recurso de reconsideração interposto pelo Ibrad – Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento contra o Acórdão nº 2796/2019-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as contas da entidade e de seu então presidente, Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito apurado (peça 54).

2. A Serur observou, na instrução acostada à peça 99, que “o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **29/5/2019**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **12/6/2019**” – o recurso foi interposto em **26/09/2019**.

3. Ademais, ressaltou que o recorrente apresentou argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não se constituem em fatos novos para relevar a intempestividade.

4. Desse modo, propôs que o recurso não seja conhecido.

5. O titular da unidade técnica acompanhou a proposta da auditora, mas destacou que a situação é similar à discutida no Acórdão nº 437/2020-2ª Câmara (peça 88), em que o Tribunal, revendo decisão anterior, houve por bem relevar a intempestividade do recurso interposto por Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa.

6. Entendo que assiste razão à Serur, quando propugna pelo não conhecimento do recurso, em razão da intempestividade e da ausência de fatos novos.

7. Não obstante, deve-se verificar quais foram os motivos que levaram esta Corte – após não conhecer, por meio do Acórdão nº 10129/2019-2ª Câmara (peça 81), do recurso de reconsideração interposto contra a mesma deliberação pelo ex-presidente da entidade – a dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo referido responsável, tornar insubsistente o mencionado acórdão, e conhecer, com efeito suspensivo, de seu recurso de reconsideração (Acórdão nº 437/2020-2ª Câmara).

8. Neste sentido, cabe transcrever o seguinte trecho do Voto condutor dessa última deliberação (peça 89, p. 2-3):

*“Colho da instrução da SecexEducação, à peça 4, que o Convênio 30/2004 (Siafi 513.605), celebrado pela União, por intermédio da Fundação Cultural Palmares (FCP), com o Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento – Ibrad, do qual o Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa era presidente, vigeu no período de 8/12/2004 a 31/3/2005, e previa a apresentação da prestação de contas até 31/5/2005, conforme Cláusula Nona do termo de convênio, mas que foi alterado pelo Primeiro Termo Aditivo, razão pela qual o prazo final para a apresentação das contas passou a ser o dia **23/8/2005**.*

*A primeira, mas infrutífera, tentativa de citação do Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa ocorreu por intermédio do Ofício 0112/2018-TCU/SecexEducação, de **8/3/2018**, que lhe imputou a seguinte conduta supostamente irregular (peça 36): ‘realizar pagamentos de despesas em desacordo com plano de trabalho pactuado e sem apresentação dos documentos fiscais correspondentes, conforme apontado no Despacho-FCP 54/2008 (peça 2, p. 182-188) e no exame técnico desta instrução’.*

## Continuação do TC nº 016.853/2014-8

*Não obstante outras tentativas de citação tanto do Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa quanto do Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento – Ibrad, do qual o Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa era presidente, foram ambos, ao final, citados solidariamente por edital publicado no Diário Oficial da União em 15/1/2019.*

*Constata-se, desse modo, que, ainda que a primeira tentativa de citação tivesse obtido sucesso, a citação do Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa teria sido realizada por este Tribunal mais de 12 anos e 6 meses após o vencimento do prazo para a apresentação das contas. O mesmo se diga em relação ao Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento – Ibrad, do qual o Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa era presidente. Se tomarmos por base a citação por edital, ocorrida em 15/1/2019, esse prazo sobe para mais de 13 anos e quatro meses após o término do prazo para apresentação das contas.*

*(...)*

*O Recurso de Reconsideração foi interposto pelo ora embargante no dia 05/08/2019. Segundo a análise feita pela Serur, quanto à admissibilidade do Recurso, considerando que ‘a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal’, nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 30/5/2019, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 13/6/2019.*

*Não obstante a intempestividade do aludido Recurso de Reconsideração, entendo que é caso de provimento dos presentes embargos de declaração, a fim de reformar o Acórdão de Relação 10129/2019-2ª Câmara, de minha relatoria, de modo a que seja relevada a intempestividade e, conseqüentemente, seja conhecido o citado Recurso de Reconsideração, com efeito suspensivo.*

*O fundamento para tanto reside no fato de o Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa somente ter tomado conhecimento do presente processo quando de sua notificação do Acórdão 2796/2019-2ª Câmara, no dia 30/5/2019, ou seja, mais de 13 anos e 9 meses após o prazo final para a apresentação das contas que foi o dia 23/8/2005.*

*Observo que, conforme consta dos autos, em nenhum momento, durante todo esse tempo, o Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa recebeu qualquer intimação, citação, notificação ou comunicação qualquer da Fundação Cultural Palmares que enviou todas as comunicações processuais ao Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento – Ibrad, na pessoa de seu representante legal, que não mais era o ora embargante.*

*Isso significa que o Recurso de Reconsideração é a primeira vez que o Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa produz provas, seja perante a Fundação Cultural Palmares, seja perante esta Corte de Contas.*

*Desse modo, reconheço no acórdão ora embargado omissão a ser sanada, relativa às circunstâncias acima mencionadas.*

*Por essas razões, entendo que, consideradas as circunstâncias antes referidas, em homenagem ao princípio da verdade material que rege os processos deste Tribunal, deve ser dado provimento aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa, a fim de reformar o Acórdão de Relação 10129/2019-2ª Câmara, de minha relatoria, de modo a que seja conhecido, com efeito suspensivo, o Recurso de Reconsideração interposto pelo responsável.”*

9. A única diferença observada no texto acima, em relação à situação de cada um dos responsáveis solidários, encontra-se no fato de que a Fundação Cultural Palmares enviou todas as comunicações processuais ao Ibrad.

10. Mesmo assim, a citação da entidade pelo Tribunal ocorreu, da mesma forma que no caso do ex-presidente, cerca de 13 anos após o vencimento do prazo para a prestação de contas.

11. Por esses termos, conclui-se, como bem destacou o secretário da Serur, que a condição do Ibrad é similar à de seu então presidente, não parecendo razoável, à luz dos argumentos acima transcritos, dar tratamento diferenciado para cada um dos responsáveis solidários, conhecendo do recurso de um deles e não conhecendo do outro.

**Continuação do TC nº 016.853/2014-8**

12. Desse modo, este representante do Ministério Público de Contas, considerando os princípios da isonomia e da impessoalidade, diverge, com as devidas vênias, da proposta formulada pela unidade técnica, manifestando-se no sentido de que esta Corte conheça, com efeito suspensivo, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ibrad – Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento contra o Acórdão nº 2796/2019-2ª Câmara.

**Ministério Público de Contas**, em maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral